

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Desp. 21/97-XIII. — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, deogo na chefe do meu Gabinete, licenciada Maria Manuela do Nascimento Roseiro, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a realização da prestação de trabalho extraordinário, trabalho nocturno e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados e a correspondente despesa;
- b) Autorizar as despesas resultantes de deslocações em serviço;
- c) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos arts. 14.º e seguintes do Dec.-Lei 438/88, de 29-11, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- d) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria, a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete e as correspondentes despesas;
- e) Autorizar a constituição de fundos de maneiio até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental, nos termos do art. 32.º do Dec.-Lei 155/92, de 28-7;
- f) Autorizar despesas por conta das dotações do orçamento do Gabinete, até aos limites dos montantes atribuídos aos directores-gerais, como competência própria, nos termos do Dec.-Lei 55/95, de 29-3.

2 — Ao abrigo do n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, designo a mestre Clotilde Paulina da Silva Celorico Palma, adjunta do meu Gabinete, para substituir a chefe do Gabinete nas suas ausências ou impedimentos.

3-4-97. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Desp. conj. 20/SEO/SEAE/97. — A venda de bens e a prestação de serviços às comunidades escolar e local por parte das escolas dos ensinos básico e secundário têm proporcionado receitas com aplicação directa e imediata na manutenção dos edifícios escolares e na renovação dos equipamentos educativos, resultando daí uma importante contribuição para a melhoria das condições do funcionamento destes estabelecimentos e, conseqüentemente, do processo educativo;

Por outro lado, estas receitas têm efectivamente colmatado algumas insuficiências resultantes das restrições orçamentais que, de uma forma global, se têm feito sentir numa área considerada prioritária pelo Governo;

No final de cada ano económico têm-se registado alguns saldos resultantes do desfasamento inevitável entre a arrecadação destas receitas e a sua aplicação, os quais são utilizados no início do ano económico seguinte:

Assim, ao abrigo do n.º 5 do art. 12.º do Dec.-Lei 66/97, de 1-4, determina-se o seguinte:

Exceptuam-se da aplicação do n.º 4 do art. 12.º do Dec.-Lei 66/97, de 1-4, os saldos das receitas próprias das escolas dos ensinos básico e secundário.

3-4-97. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**GABINETE DO MINISTRO**

Desp. 21/97. — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, conjugado com o n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 4/97, de 9-1, nomeio o licenciado Alberto Miguel Faria Pestana, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o exercício das funções de coordenador do Núcleo de Modernização Administrativa do Ministério da Administração Interna, sendo para o efeito requisitado ao Tribunal de Contas, ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 28-7.

2 — Por força do disposto no número anterior, obtida a concordância do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, o nomeado cessa funções de assessoria técnica que presta no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna desde 27-11-95, ao abrigo do Desp. 7/95-XIII, de 27-11.

3 — A presente nomeação é feita pelo prazo de um ano, prorrogável, embora revogável a todo o tempo, produzindo efeitos a partir de 1-4-97.

1-4-97. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

Desp. 22/97. — Ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 225/85, de 4-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 245/95, de 14-9, deogo no director-geral do Serviço de Informações de Segurança (SIS), Dr. Rui Carlos Pereira, com a faculdade de subdelegar competências para:

- 1 — Em matéria de gestão de recursos humanos:
 - 1.1 — Assinar termos de aceitação nos termos do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
 - 1.2 — Fazer cessar comissões de serviço, a pedido dos interessados;
 - 1.3 — Determinar a instauração de processos de inquérito;
 - 1.4 — Proferir despachos de suspensão preventiva, nos casos previstos no art. 50.º, n.º 1, do Dec.-Lei 225/85, de 4-7.
- 2 — Em matéria de administração financeira:
 - 2.1 — Aprovar minutas de contratos relativos à aquisição de serviços e bens até ao montante da competência ministerial, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3;
 - 2.2 — Autorizar despesas ocasionais por acidentes em serviço com o pessoal, as viaturas e demais equipamentos;
 - 2.3 — Autorizar despesas com as deslocações do pessoal, por via aérea, em veículo próprio ou de aluguer, sempre que as exigências do serviço o imponham.
- 3 — Ratifico os actos praticados pelo referido dirigente desde 31-3-97, inclusive, no âmbito das matérias e dentro dos limites previstos no presente despacho.

2-4-97. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**

Desp. SET 33/97. — 1 — Tendo a TAC — Air Centro, S. A., com sede no Aeródromo de Gonçalves Lobato, freguesia de Lordosa, em Viseu, requerido a alteração da sua licença de transporte aéreo não regular concedida pelo Desp. SET 44/96, de 23-4, e verificando-se estarem cumpridos os requisitos exigíveis para o efeito, fica, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, do Conselho, de 23-7, e do n.º 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 19/82, de 28-1, alterada pelo presente despacho a al. c) do n.º 1 da referida licença, que passa a ter a seguinte redacção:

c) Quanto ao equipamento:

Quatro aeronaves de peso máximo à decolagem, por aeronave, não superior a 10 t e capacidade unitária até 20 lugares.

2 — Pela presente alteração são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com a parte I da tabela anexa à Port. 606/91, de 4-7.

26-3-97. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilherme Rodrigues*.

Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência

Desp. 2/97/CPTAE. — 1 — Nos termos dos arts. 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e do Desp. SET 12/97, de 28-1, subdelego no vice-presidente da Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência, engenheiro Manuel Vieira Conde e Silva, as competências que me foram subdelegadas pelo Desp. SET 23/97, de 3-3.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 8-1-97.

31-3-97. — O Presidente, *Pedro Reis*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Aljustrel, por deliberações de 27-9-96 e de 28-2-97, aprovou o Plano

de Pormenor do Parque de Exposições e Feiras, no município de Aljustrel, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano com o n.º 04.02.01.01/02-97. PP., em 17-3-97, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Aljustrel, ratificado pela Resol. Cons. Min. 138/95, publicada no DR, 1.º, 264, de 15-11-95.

3-4-97. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Pormenor do Parque de Exposições e Feiras de Aljustrel

Introdução

Artigo 1.º O Regulamento completa as indicações da planta de síntese.

Art. 2.º A zona de intervenção deste plano de pormenor tem uma área total de 49 800 m², delimitada na planta de síntese.

Art. 3.º Não são permitidas mais construções além das indicadas neste plano de pormenor.

Art. 4.º Deste plano de pormenor do parque de exposições e feiras fazem parte as seguintes parcelas, e apenas estas, indicadas e localizadas na planta de síntese:

- A — Área destinada a «terreiro de feira»;
- B — Área destinada a implantação de equipamentos mecânicos de diversão e circo;
- C — Edificações;
- D — Área destinada a feira de gado;
- E — Estacionamento automóvel;
- F — Passeios;
- G — Arruamentos envolventes.

I — Área destinada a «terreiro de feira» — zona A

Art. 5.º O terreiro de feira constitui-se pela parcela de terreno indicada na planta de síntese (A), tendo obrigatoriamente de seguir as seguintes características:

- a) Será de terra batida com marcações de lancis no pavimento para diferenciação das diferentes zonas indicadas na planta: «ruas», «zonas de toldos» e «zonas de tenda propriamente dita»;
- b) São apenas permitidas as construções essenciais ao apoio da actividade que serão de carácter precário;
- c) É da competência da Câmara Municipal de Aljustrel a gerência e localização dos diferentes grupos de feirantes que se agruparão de acordo com o seu ofício;
- d) Não são permitidas construções permanentes;
- e) Não é permitido o acesso a veículos particulares ao recinto da feira;
- f) As tendas dos feirantes serão dispostas de acordo com as marcações nos pavimentos, deixando livres as «ruas» pedonais segundo indicações de cotas das plantas;
- f) Deverá ter:

Três ruas no sentido norte/sul (aprox.) com 12 m de largura, sendo 7 m para a área de toldos e 5 m para área de rua completamente livre;

Duas ruas no sentido este/oeste com larguras variáveis e perpendiculares às anteriores;

Duas zonas abertas de terreiro livre de qualquer construção, junto às entradas, em volta do moinho e junto às escadas de acesso aos balneários.

II — Área destinada a implantação de equipamentos mecânicos de diversão e circo

Art. 6.º A zona destinada a equipamentos mecânicos e circo é delimitada por um dos lados, pelo recinto de feira propriamente dito, e por outro pelos pavilhões de exposições e polivalente.

O acesso automóvel e de camiões TIR só é permitido através da entrada existente a N. E. junto ao parque de estacionamento.

III — Edificações

Art. 7.º Só serão permitidas as construções que respeitarem as indicações dos artigos 8.º ao 12.º, inclusive.

IV — Pavilhão de exposições

Art. 8.º É permitida a construção de um edifício, de acordo com a localização indicada em planta do plano de pormenor como pavilhão de exposições e que respeite as seguintes características:

- a) A área de implantação do pavilhão não poderá exceder os 2250 m², sendo que a largura de fachada para a rua não

podrá exceder os 90 m e a profundidade máxima deverá ser igual ou inferior a 25 m. Sendo de forma rectangular a sua planta;

- b) Prevê-se a possibilidade de existência de um alpendre anexo ao pavilhão, cuja área de implantação não poderá exceder 325 m²;
- c) A altura máxima de cêrcea no alçado virado a N. E. não poderá ultrapassar os 5,4 m no ponto mais a sul, e os 8,8 m, no ponto mais alto em relação com a rua. A altura máxima de cêrcea na fachada para o interior do recinto da feira não poderá exceder os 8,8 m. (As cêrceas serão medidas desde a cota de soleira até à cota superior das platibandas);
- d) A altura máxima exterior da cobertura deverá ser inferior às platibandas.

V — Pavilhão polivalente

Art. 9.º É permitida a construção de um edifício, de acordo com a localização indicada em planta do plano de pormenor como pavilhão polivalente e que respeite as seguintes características:

- a) A localização deverá ser a mesma da indicada nos desenhos do plano de pormenor;
- b) O pavilhão polivalente não deverá ocupar uma área de implantação menor ou igual a 675 m²;
- c) A largura máxima de fachada para a rua não poderá exceder os 42,5 m, e para o interior da feira os 35 m; a profundidade deverá ser no máximo de 15 m. Sendo a sua planta de forma rectangular;
- d) A altura máxima de cêrcea no alçado oeste não poderá ultrapassar os 7 m no ponto mais a sul e os 10,4 m no ponto mais alto em relação com a rua. A altura máxima de cêrcea no alçado para o interior da feira não poderá exceder os 10,4 m. (As cêrceas serão medidas desde a cota de soleira até à cota superior das platibandas);
- e) A altura máxima exterior da cobertura deverá ser inferior às platibandas.

VI — Entradas

Art. 10.º É permitida a construção das entradas, com a localização indicada em planta do plano de pormenor, e que respeitem as seguintes características:

Entrada agregada ao pavilhão

- a) A construção deverá resumir-se a um alpendre na continuação do edifício, cuja área coberta não poderá exceder os 100 m².
- b) A altura máxima de cêrcea não poderá exceder os 6 m. (As cêrceas serão medidas desde a cota de soleira até à cota superior das platibandas).
- c) A altura da cobertura exterior deverá ser, em toda a sua extensão, inferior à cota superior das platibandas.

VII — Entrada a sudoeste do recinto da feira

- d) Deve ser constituída por uma pequena edificação com uma área de implantação não superior a 10,2 m².
- e) A largura de fachada para o exterior da feira não poderá ser superior a 2 m e a sua profundidade não poderá ser superior a 5 m.
- f) A cêrcea máxima permitida para o interior da feira é de 4,9 m.
- g) Poderá existir uma outra edificação equivalente à primeira, que conterá o PT.
- h) Uma estrutura leve metálica fará o sombreamento que terá uma área medida na projecção horizontal de cerca de 130 m² e cuja cêrcea não deverá exceder os 6 m.

VIII — Moinho

Art. 11.º A ruína do moinho não poderá ser destruída ou alterada, devendo permanecer no local, para ser recuperado. A sua recuperação deverá seguir as indicações seguintes:

- a) A sua volumetria não poderá ser modificada;
- b) As fenestraçãoes e a porta deverão manter as características físicas originais e serem reconstruídas em materiais de acordo com os existentes;
- c) A cota mais alta exterior (medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto da platibanda) não poderá exceder 13,2 m.

IX — Bloco de instalações sanitárias e balneários

Art. 12.º É permitida a construção das instalações sanitárias e balneários, de acordo com a localização indicada em planta do plano de pormenor, e que respeitem as seguintes características:

- a) A superfície de implantação não deverá exceder os 255 m²;

- b) A cobertura será em terraço, que é a continuação da plataforma superior do recinto da feira, fazendo a ligação física entre as plataformas superior e inferior;
- c) O edifício constitui-se como um muro de suporte à plataforma da feira;
- d) A cêrcea máxima será a cota superior do murete de protecção da plataforma da feira.

X — Feira de gado

Art. 13.º A zona destinada à feira de gado não deverá ultrapassar os 5000 m²:

- a) Será em terra batida e terá um único acesso automóvel através do parque de estacionamento automóvel;
- b) Constitui-se como um terreiro, em terra batida, delimitada fisicamente por vedação.

XI — Estacionamento

Art. 14.º O estacionamento será permitido em três zonas distintas:

- a) Parque para cerca de 190 viaturas com marcações no pavimento e árvores plantadas para sombreamento, constituído por:

- Seis ruas;
- Seis zonas para estacionamento na perpendicular à rua;
- Uma entrada/saída;
- Uma entrada directa para o terreno destinado a feira de gado;

- b) Zona de estacionamento para cerca de 42 viaturas, ao longo da nova rua com um acesso de serviço, com estacionamento na perpendicular;
- c) Zona de estacionamento para cerca de 50 viaturas, ao longo das ruas e em paralelo;
- d) Ao longo destas ruas existe sempre um passeio para peões e algumas árvores de sombreamento;
- e) Os camiões de apoio ao circo e demais diversões deverão estacionar ao longo da nova via, em paralelo (cerca de 8 lugares), e na zona prevista junto das instalações a que dão apoio.

XII — Zona verde expectante

Art. 15.º A zona verde expectante não poderá exceder a área que lhe é destinada em planta, constituindo uma plantação de árvores e plantações destinadas a consolidar a pendente do terreno existente.

XIII — Recinto de exposições e feiras

Art. 16.º Toda a área destinada a:

- Pavilhão polivalente;
- Pavilhão de exposições;
- Moinho;
- Entradas da feira;
- Zona de feira de gado;
- Recinto de feirantes;
- Zona de diversões;
- Zona verde;

deverá ser vedada por uma rede metálica com as seguintes características:

- Assente em base de betão;
- A sua altura não deverá exceder os 2,2 m de altura;
- Terá a configuração indicada em planta com:

- Três entradas exclusivamente para peões e directamente para o recinto de feirantes;
- Uma entrada directa para os pavilhões (de serviço);
- Uma entrada especialmente destinada a serviço das instalações mecânicas de diversão;
- Uma entrada no parque de estacionamento e destinada especialmente à feira de gado;

A vedação será apenas interrompida na zona dos pavilhões, cujas fachadas dão directamente para a rua, e junto ao pórtico da entrada onde as construções funcionam também como frente de rua.

Art. 17.º Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo deverá ter-se em atenção a memória descritiva e caderno de encargos e peças gráficas do presente plano.

